



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORIA-GERAL DO

XLIX CONGRESSO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

À COMISSÃO CIENTÍFICA DO XLIX CONGRESSO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Nos termos do art. 3º do Edital de Abertura de Prazo para Apresentação de Trabalhos, venho apresentar PRODUÇÃO TÉCNICA apresentada em processo judicial no exercício das minhas atribuições.

Resumo:

Trata-se de recurso de apelação do Estado, **apresentado para reformar a decisão de 1º grau que declarou prescritível a ação de ressarcimento ao erário proposta contra Advogada da União (lotada no RJ) que recebeu indevidamente a aposentadoria da mãe, servidora pública estadual (RS), durante mais de dez anos após o falecimento da segurada.** Os pagamentos indevidos somaram o montante aproximado de R\$ 917.568,29 (atualizados até 30/11/2022), e persistiram de 1994 a 2006, quando foi realizada atualização de cadastro de inativos do Estado.

O Estado postulou a condenação da servidora federal à repetição dos valores, com base na Lei de Improbidade Administrativa, **considerando os fatos apurados em Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado pela Corregedoria- Geral da Advocacia da União do Rio de Janeiro, que concluiu que a servidora cometeu atos de improbidade administrativa, assim descritos nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, aplicando a pena de cassação da aposentadoria da Advogada, em 2009.**

Como estratégia jurídica para afastar a prescrição, o recurso de apelação partiu da premissa, de que houve, em tese, **o cometimento do crime do art. 171 do Código Penal, com a causa de aumento de pena prevista no § 3º. A conduta supostamente praticada pela ré, cessada em 2006, estaria sujeita a pena de 08 anos, com aumento de 1/3. Prescreveria, na forma do art. 109, inciso II, do CP4, em 16 anos a pretensão punitiva do Estado, contados da data de cada saque realizado em continuidade delitiva (art. 71 do CP).** Se, hipoteticamente fosse prescritível a pretensão de ressarcimento, o Estado estaria sujeito ao prazo de 05 anos para cobrança dos valores recebidos indevidamente, na forma do Decreto nº 20.910/32.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO

Na sentença, a Magistrada declarou prescrita a pretensão ressarcitória, pela incidência do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. No entanto, **o Tribunal de Justiça afastou a prescrição**, reconhecendo que houve, em tese, o cometimento do crime do art. 171 do Código Penal, com a causa de aumento de pena prevista no § 3º, mas não de ato de improbidade administrativa, uma vez que a ré não possuía vínculo com o Estado.

Por maioria, a Vigésima Primeira Câmara Cível considerou que “Embora não tenha sido ajuizada – ainda – ação penal para apuração dos fatos, sendo a esfera cível independente, **é desnecessário que haja condenação criminal para que se reconheça a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento, pois o pedido está baseado em ilícito penal em tese**”. O julgamento ocorreu em 17/12/2020.

Apelação Cível Nº70084483080 (Nº CNJ: 0086667- 81.2020.8.21.7000).

O processo então seguiu para os Tribunais Superiores com apresentação de Recurso Especial e Extraordinário pela demandada.

Por fim, a PGE/RS obteve decisão favorável nos Tribunais Superiores **com trânsito em julgado em 07/12/2022**.

Processo originário nº 5051752-34.2018.8.21.0001; Apelação Cível Nº 70084483080 (Nº CNJ: 0086667- 81.2020.8.21.7000); AREsp 2089410/RS; ARExt 1.399.491/RS.

Assim, considerando o relato da atuação processual adotada pelo signatário, encaminho a produção técnica para análise da Comissão, com a consequente aprovação e apresentação do trabalho no Congresso Nacional.

Cordialmente,

Lista de anexos:

- 1) Recurso de apelação apresentado;
- 2) Julgado do TJRS;
- 3) Cópia da notícia veiculada no Portal da PGERS – PGE Notícias, onde o Gabinete informou a vitória nos Tribunais Superiores.